



MEDICAMENTO FALSIFICADO E O CRIME HEDIONDO

COUNTERFEIT MEDICINE AND THE HEINOUS CRIME

Guilherme Alves Augusto¹, PROFESSOR (a) ORIENTADOR (a) – Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: Este trabalho, durante o seu desenvolvimento, explica o crime do artigo 273 do Código Penal, falando de sua hediondez e explicando porque esse crime foi considerado como tal, analisando a lei de crimes hediondos, como ela surgiu, seus objetivos e porque esse tipo penal foi inserido nessa lei, tendo em vista que antes não o era. Posteriormente analisar-se-á se essa atitude tomada pelo legislador fere alguns princípios e explicar porque isso ocorre, enfocando também na nossa realidade carcerária. Tem como finalidade também demonstrar o trabalho de combate à falsificação de medicamentos no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em parceria com a Organização Mundial da Saúde – OMS.

PALAVRA-CHAVE: Artigo 273 Código Penal. Crime Hediondo. Falsificação de Medicamentos.

ABSTRACT: *This work, during its development, explains the crime article 273 of the criminal code, talking about its ugliness and explaining why this crime was considered as such, analyzing the law of heinous crimes, as it emerged, their goals and why this criminal type was inserted in that law, since before it was not. It will be analyzed later if this attitude taken by the legislature hurts some principles and explain why this occurs, focusing also on our prison reality. Aims also to demonstrate the work of combating counterfeit medicines in Brazil by the National Agency of Sanitary Vigilance – ANVISA in partnership with the World Health Organization-who.*

KEYWORD: *Article 273 Penal Code. Heinous Crime. Counterfeiting of Medicines.*

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



1. Conceito

A complexidade dos institutos jurídicos existentes no Brasil junto à desarticulação do poder estatal contribuiu para que surgissem mais problemas relacionados ao grande aumento de diversos tipos de crimes. Um grande clamor popular somado a preceitos existentes na Constituição proporcionou a criação de uma lei que pudesse tratar com maior rigor certos crimes elencados no Código Penal Brasileiro, a chamada “Lei de Crimes Hediondos”. Esta lei elencou alguns crimes, que, perante a sociedade, eram considerados de maior poder ofensivo, tais como tortura e tráfico de drogas, possibilitando, dessa forma, um tratamento específico aos mesmos e trazendo o “peso da lei” de forma mais rigorosa para saciar o supracitado clamor popular”.

No entanto, a inclusão de certos crimes na Lei de Crimes Hediondos fez surgir um grande embate entre a punição tratada no crime e a desproporcionalidade de sua ofensividade, como é o caso do Art. 273 do CP, quando trata da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos terapêuticos ou medicinais, incluindo até mesmo cosméticos e produtos de saneamentos.

O artigo 273 trata de crimes medicinais e/ou terapêuticos sendo recepcionado pelo atual Código Penal. Esse crime contido no Título VIII – dos crimes contra a incolumidade pública, no Capítulo III – dos crimes contra a saúde pública, querendo o legislador com isso proteger a sociedade de ações que possam comprometer a saúde pública.

Antes de 1998 esse crime não era hediondo, que são aqueles crimes que causam uma repulsão social, tamanha seja a ação ilícita e repugnante do agente, observados sua gravidade e meios pelo qual a executou. A lei 9.677/98 colocou esse tipo penal no rol desses crimes.

Tendo em vista a proteção do ser humano e considerando a lesividade que a alteração, falsificação, corrupção ou alteração destinada a fins terapêuticos

ou medicinais pode causar, esse tipo penal foi considerado hediondo. A sua redação sofreu algumas modificações instauradas pela lei, tendo suas penas aumentadas pela sua qualificação negativas.

Contudo, essa tipificação ainda sofre muitas críticas, pois de acordo com a sua redação, equipara produtos cosméticos e saneantes aos medicamentos e viabiliza uma desproporcionalidade quanto à pena instaurada e o dano causado.

Para tanto, far-se-á um estado do tipo em questão, observando suas peculiaridades e analisando sua redação, entendendo o porquê foi acrescido no rol dos crimes hediondos.

Desde 1948, com a criação da OMS, existe a preocupação com a qualidade dos medicamentos no âmbito internacional. Em vários documentos, são expressas recomendações para a prevenção e o combate a medicamentos falsificados, incluindo a cooperação interinstitucional e internacional (CONFERÊNCIA, 1986; OMS, 1994; 1999).

O problema da falsificação de medicamentos ocorre tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Entretanto, não se conhece sua verdadeira extensão, uma vez que não existem estudos mundiais a respeito do tema (WHO, 2004).

O uso de medicamentos falsificados ou com desvios de qualidade pode resultar em pacientes que não recebem a quantidade necessária de princípio ativo e, conseqüentemente, suas enfermidades podem não estar sendo tratadas. A situação piora quando os produtos são adulterados ou deliberadamente formulados utilizando substâncias industriais tóxicas, que não podem ser usadas na fabricação de medicamentos (COUNTERFEIT, 1993, p.464), causando danos ainda mais sérios.

Medicamentos falsificados são aqueles deliberados e fraudulentamente rotulados de forma incorreta, com relação à identificação e/ou fonte. A falsificação pode se aplicar tanto a produtos de



marca quanto a genéricos, sendo que os mesmos podem incluir produtos com os princípios corretos ou incorretos, sem princípios ativos, com princípios ativos insuficientes ou com embalagem falsa.

Segundo a ANVISA, vários fatores contribuem para a proliferação dos medicamentos falsificados, entre eles:

- A falta de uma legislação adequada;
- Autoridade Regulatória de Medicamentos nacional ausente ou com escasso poder;
- Não cumprimento da legislação existente;
- Sanções penais ineficazes;
- Corrupção e conflitos de interesses;
- Transações que incluem muitos intermediários;
- Demanda superior à oferta;
- Preços altos;
- Complexidade na fabricação de medicamentos clandestinos;
- Cooperação ineficiente entre os interessados diretos;
- Falta de regulamentação nos países exportadores e dentro das zonas de livre comércio.

Entre janeiro de 1999 e outubro de 2000, a OMS recebeu 46 notificações voluntárias de 20 estados membros. Embora se acredite que haja uma subnotificação, percebe-se que o problema atinge e é de saúde pública. Quanto a tipos de falsificação e magnitude, esses produtos podem ser agrupados em seis categorias:

1. Produtos sem princípio ativo - 32.1%;
2. Produtos com a quantidade incorreta de princípio ativo - 20.2%;
3. Produtos com o princípio ativo errado - 21.4%;
4. Produtos com as quantidades corretas de princípios ativos, mas com embalagens falsas - 15.6%;
5. Cópia de um produto original - 1%; e
6. Produtos com alto grau de impurezas ou contaminantes - 8.5%.

No Brasil, o tema tem dois principais marcos legais, a Lei 8.080/90 (BRASIL, 1990a), que prevê a

proteção, promoção e recuperação da saúde e também o direito à assistência farmacêutica e a Lei 8.087/90, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990b) e propiciou um ambiente para que a sociedade brasileira exigisse, cada vez mais, qualidade e segurança nos produtos comercializados.

Embora não existam dados exatos sobre a dimensão do problema, os dados oficiais evidenciam que uma série de medidas foram adotadas e que o número de notificações recebidas diminuiu consideravelmente, como poderemos ver ao longo dos textos.

Entre 1997 e 1998, o Ministério da Saúde recebeu 172 denúncias de medicamentos falsificados. Houve, naquele momento, fortes questionamentos por parte da sociedade brasileira sobre a qualidade e a segurança dos medicamentos disponíveis no país, com grande repercussão nacional e internacional. Nessa época, os escândalos sanitários noticiados cotidianamente pela mídia nacional mostraram à opinião pública a precariedade dos controles sanitários e a fragilíssima capacidade fiscalizatória dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária no país (HOFMEISTER, NOVAKOWSKI e CONTRERA, 2002). Dentre os fatores que contribuíram para a existência desse episódio, além dos fatores já mencionados, destacam-se:

- Ausência de cadastro atualizado de empresas fabricantes e distribuidoras de medicamentos, bem como de medicamentos registrados no Ministério da Saúde; Série medicamentos e outros insumos essenciais para a saúde;
- Inspeções não sistemáticas na fabricação de medicamentos;
- Recursos humanos e financeiros insuficientes para as atividades de fiscalização e controle da cadeia de medicamentos;
- Inexistência de notificação compulsória as autoridades sanitárias, na constatação de falsificação de produtos, da parte do setor regulado;
- Ações não integradas entre Vigilância Sanitária,



Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério Público, Órgãos de Proteção do Consumidor;

- Aquisição de medicamento pelo setor público com regulamentação insuficiente;
- Inexistência de um sistema de informação para o consumidor.

A partir dessa crise, foram tomadas importantes medidas visando assegurar à população o acesso a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade. Cabe destacar a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Medicamentos (BRASIL, 2000), as modificações na legislação brasileira que tornaram falsificação um crime hediondo, com penalidades mais severas (Lei 9677 de 02 de julho de 1998), a aprovação da Política Nacional de Medicamentos (BRASIL, 1998a; 1998b; 1998c) que apresenta, dentre outras diretrizes, o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, sendo reforçada em 1999 pela publicação da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999), a qual definiu o SNVS e criou a Anvisa.

Além disso, o Ministério da Saúde lançou uma cartilha para orientar o consumidor a reconhecer medicamentos falsificados e criou canais de comunicação com o usuário, tais como o disque - saúde. Em agosto de 2002, foi realizado o Seminário Nacional Contra a Pirataria e Contrabando, realizado em Brasília, na sede da Confederação Nacional da Indústria (CNI). No seminário, foi proposto um Plano Nacional de Combate a Pirataria, que prevê, entre outras coisas, a necessidade de um esforço articulado das Agências Governamentais; o controle da entrada de suprimentos para a pirataria, com policiamento federal em portos, aeroportos e fronteiras; a realização de cursos de capacitação e a criação de cursos de agentes governamentais para planejar o combate à pirataria; campanhas de educação para a população; e desoneração de tributos por parte do governo (HOFMEISTER, NOVAKOWSKI e CONTRERA, 2002).

2. Exposição do art. 273 do Código Penal

O crime do artigo 273 do Código Penal foi alterado pela lei n. 9.677/98 acrescentando uma extensa redação tratando dos produtos ou substâncias destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

Possui a seguinte redação:

Art. 273 - *Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Alterado pela L-009.677-1998)*

Pena - *reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

§ 1º - *Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Alterado pela L-009.677-1998)*

§ 1º-A - *Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Acrescentado pela L-009.677-1998)*

§ 1º-B - *Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Acrescentado pela L-009.677-1998)*

I - *sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;*

II - *em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;*

III - *sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;*

IV - *com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;*

V - *de procedência ignorada;*

VI - *adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.*

§ 2º - *Se o crime é culposo: (Alterado pela L-009.677-1998)*



Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa¹.

Esse tipo penal garante a proteção ao bem jurídico tutelado que é a saúde pública, em geral a incolumidade pública, pois trata de crime que poderá afetá-la, visando penalizar quem comete as ações transcritas pelo mesmo.

As ações nucleares do tipo são falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto, contidas no caput, assim como vender, expor a venda, tem em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, elencadas no parágrafo 1 do mesmo artigo.

Como trata Mirabete:

[...] falsificar, ou seja, de contrafazer, alterar com fraude[...] corromper o produto, ou seja, decompô-lo, estragá-lo, desnaturá-lo, degradá-lo, mesmo por omissão[...] adulterar, modificar, mudar para pior o produto[...] alterar o produto, modificando sua qualidade, fazendo desaparecer suas características, seus atributos de pureza ou perfeição, suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento da composição normal²

É importante não confundir o crime do artigo 273 com o 275 do Código Penal, caso o erro da substância conste somente na bula, não sendo alterada a substância em si do produto, não configurará tal delito e sim o dos 275. Nesse caso, as ações dos 273 permitem a modificação da qualidade do produto tornando-a inferior, não gerando os efeitos que deveria provocar devido à conduta praticada.

É um crime comissivo, pois o tipo é composto por

ações, não omissões, necessitando da atuação ativa do sujeito, podendo cometer esse crime qualquer pessoa, caracterizando o crime como de perigo comum, porém observa-se com mais frequência a prática desse crime por comerciantes. Damásio ainda elenca a possibilidade de concurso de pessoas nesse crime, caso em que o empregado o comete em comum acordo com o seu patrão, desde que haja: “1) pluralidade de condutas; 2) relevância causal de cada uma; 3) liame objetivo; 4) identidade de infração para todos os participantes.”³

Esses requisitos são de fundamental importância para que se possa qualificar o concurso de pessoas, analisando a conduta de cada agente e a vontade de praticar o crime, respondendo o empregado como coautor do crime, observando as particularidades de cada caso.

O exame pericial é imprescindível para comprovar a prática do delito. Como presente em todos os crimes de perigo, esse exame permite a análise técnica do produto feita pelo perito para verificar se ocorreu a alteração, falsificação, adulteração ou corrupção do produto, em que a ausência de seu aval poderá causar a nulidade do crime por falta de prova.

O sujeito ativo do caput não necessariamente será a mesma do parágrafo 1º-A, se a mesma pessoa pratica mais de uma conduta prevista no crime, responderá pelo crime único, aplicando-se a teoria da consunção, cuja prática do último ato absorve o anterior, como ocorre caso a mesma pessoa altere e venda o produto.

O sujeito passivo é a coletividade concomitantemente com os que foram prejudicados por adquirirem os produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados.

¹ CÓDIGO PENAL

² MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial arts 235 a 361 do CP. Ed 19. São Paulo: Atlas, 2004. P.157

³ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte especial** – dos crimes contra a prosperidade imaterial e dos crimes contra a paz pública. Ed 16. Vol 3. São Paulo: Saraiva, 2007. P.352.



Há ainda que se destacar a elementar do tipo “produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais”, que é de fundamental importância para que ocorra o crime, na falta dessa elementar a ação poderá ser considerada atípica ou mesmo outro crime.

Os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, como trata Maggiore apud Prado “são as matérias preparadas ou empregadas para prevenir ou curar enfermidades humanas (não de animais), vendidas por **farmacêuticos**, de uso interno ou externo, inscritas ou não inscritas na farmacopéia oficial.”⁴ Portanto, somente os produtos de uso por seres humanos poderão ser classificados nesse rol, não cabendo os destinados a curar animais.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, na vontade livre e consciente de corromper, adulterar, alterar, falsificar os produtos para fins terapêuticos ou medicinais (caput), assim como na vontade livre e consciente de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, contidas no parágrafo 1º-A e as condutas do parágrafo 1º-B.

Prado expõe que “Ressalte-se que no parágrafo mencionado, na modalidade ter em depósito, o elemento subjetivo especial do tipo se faz presente-para vender.”⁵ nesse caso necessita também do fim especial de agir, que é a venda.

É um crime de perigo abstrato, tendo em vista que basta a possibilidade do perigo, a presunção deste, não necessariamente que ele aconteça. Posição diversa é a do doutrinador Greco que considera “[...] quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando a situação

concreta de risco à incolumidade pública, ou, mais especificamente, à saúde pública[...]”⁶, ou seja, Greco analisa este crime um crime de perigo concreto, necessitando da real possibilidade que ocorra o dano. Contudo, essa posição é minoritária na doutrina.

A consumação é com a prática de qualquer dos atos transcritos admitindo-se a tentativa já que as condutas contêm uma sequência, trata-se de crime plurissubsistente, necessitando de vários atos para que ocorra o delito.

A ação penal é pública incondicionada com pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, exceto nos casos do parágrafo 2º que expõe a admissão da modalidade culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) do crime em apreço diminuindo a pena para detenção, 1 a 3 anos e multa. As qualificadoras encontram-se no artigo 285 “Art. 285-Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.” que nos remete ao artigo 258 do Código Penal.

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço. ⁷

Porém, com a lei nº 9.695 de 20 de agosto de 1998, qualificaram os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B como hediondos, excluindo a modalidade culposa.

⁴ MAGGIORE apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial arts 184 a 288. Vol.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 577.

⁵ PRADO, Luiz Regis, **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial arts 184 a 288. Vol.3 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P.580.

⁶ GREGO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Vol IV. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. P.160

⁷ CÓDIGO PENAL



3. O crime de falsificação, adulteração ou alteração destinada a fins terapêuticos tipificado na Lei de Crime Hediondo.

O crime do art. 273 do CP foi qualificado como crime hediondo, à partir da Lei 9.695 de 20 de agosto de 1988. Essa nova redação introduzida por tal lei, ocorreu pelo fato do grande escândalo falsificação de medicamentos, que o sensacionalismo da mídia trouxe à tona. Como Monteiro exemplifica “da pílula de farinha Microvlar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para câncer de próstata, o Androcur[...]”⁸ o que ocasionou a gravidez de mulheres e a morte de idosos que tinham por vez tomado os respectivos remédios.

Foi assim como em outros casos que o direito deu a resposta apresentando uma célere solução para que tanto a imprensa como a opinião pública se acalmassem diante dos fatos ocorridos, criando novas redações para as leis existentes, aumentando as penas ou tornando hediondo os artigos do Código Penal.

O legislador editou as Leis nº 9.677/98 e 9.695/98, colocando o crime de Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo, nas figuras do caput e § 1º, § 1º-A e §1º- B. A objetividade jurídica continua sendo a saúde pública, assim como todos os outros elementos.

A Lei nº 9.677/98 deu uma nova redação ao artigo 1º da Lei 8.072/90, inserindo o crime de “corrupção, adulteração, e falsificação de substância alimentícia ou medicinal”, o qual estivesse exposto à venda, na forma qualificada. A alteração foi justificada pelo fato da Lei dos Crimes hediondos não inserir o crime do art. 272 e o seu § 1º, que era considerado de maior

valor social. Segundo Monteiro “na realidade a Lei n. 9.677/98 fez foi alterar a rubrica, os tipos objetivos e, sobretudo aumentar as penas dos arts. 272, 273, 274, 275, 276 e 277 do Código Penal.”⁹

A Lei nº 9.695/98 nasceu para corrigir os erros da Lei nº 9.677/98, segundo Capez “acrescentou à Lei n. 8.072/90 o inciso VII-B, no qual passou a constar o delito do art. 273 do CP no rol legal dos crimes hediondos”¹⁰. Inserindo o crime de Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo, nas figuras do caput e § 1º, § 1º-A e §1º- B, excluindo a modalidade culposa.

Na Lei nº 9.695/98 o objeto jurídico ainda continua sendo a saúde pública, contudo com a nova redação dessa lei o art. 273 sofreu modificações, sendo que antes somente abrangia substância alimentícia e medicinal, avulso de ser a mesma de nocividade ou não a saúde, contudo trata Monteiro não há necessidade de prova do perigo concreto como no art. 272, uma vez que, seja na redação original, seja na nova, não se exige que o produto seja nocivo à saúde, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas descritas no tipo objetivo. 11

Antes da nova redação a conduta do art. 273 previa que a alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, fosse vinculada aos incisos I e II, com a nova redação essa vinculação foi modificada, mas o entendimento é que essa alteração deve ter como consequência a modificação de produtos considerados habituais.

O que gera grande discussão é acerca do parágrafo 1º-A do citado artigo, cuja redação admite-se a ocorrência de tal crime também em medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico.

⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. Ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 703 JESUS,

⁹ Ibidem, p.72.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. Vol.4. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 181.



A equiparação dos cosméticos, saneantes e medicamentos proporcionam uma deficiência no tamanho da pena a gravidade do delito. Cosméticos são aqueles produtos externos destinados ao embelezamento corporal, como por exemplo, pó facial, batons,... Já os saneantes consistem nos produtos de limpeza, com fim de manter o ambiente limpo.

A exposição desses produtos no artigo 273, que foi admitido como crime hediondo, caracteriza uma desproporcionalidade na pena frente a esses delitos. Importante destacar que as criminalizações dos outros atos comportam-se em si, gravidade para conceituá-los como tal, diferentemente dos demais que, devem ser criminalizados, mas de forma equivalente ao dano que cause.

Outra alteração que considerada viável é quanto ao parágrafo 1º-B, que impõe sanções penalmente hediondas e na esfera administrativa também são penalizados, como defende PRADO “De um momento para outro, o legislador, sem critério algum, constatando que “É por isso que a elaboração feita pelo legislador infraconstitucional vem sendo devidamente criticada: desrespeitaram-se princípios constitucionais, quais sejam o da subsidiariedade e o da proporcionalidade.

Que na realidade o sistema penal só serve para os menos desfavorecidos da sociedade e cuja incidência é diretamente proporcional a quantidade de condenados nas penitenciárias. O problema que essa seletividade gera não é somente estrutural, mas também socialmente acarreta danos incomensuráveis a indivíduos condenados que desejam socializar na sociedade.

Observa-se pela quantidade exacerbada de presos em prisões que não possuem estrutura ou se possuem precária para comportar a população, além de diversos outros fatores como a má higienização do local ferindo direitos humanos e dignidade da pessoa humana; visto que a penitenciária é uma escola de criminalidade, regida por um sistema penal subterrâneo que é um sistema que não vem do Estado, são penas

privativas que extrapolam os limites da legalidade; como o extermínio e a tortura.

Com isso o legislador ao inserir o art. 273 como crime hediondo não atentou para os efeitos no âmbito social, exagerando também na inclusão de cosméticos e saneantes na hediondez criminal, não entendendo como atos que não precisem da resposta penal, mas como ato que por causarem menor lesividade ao ser humano poderão ter suas penas minimizadas observando-se os princípios do direito penal.

O art. 273 incluído no rol dos crimes hediondos fere o princípio da lesividade, visto que as falsificações de cosméticos e de produtos higienizantes não ofendem de uma maneira significativa o bem jurídico protegido que é a saúde pública, além disso, são **postas penas absurdas que geram uma desproporção no grau da conduta e o resultado das penas cominadas, ferindo o princípio da proporcionalidade.**

Como expõe Baratta o princípio da proporcionalidade trata que “somente graves violações aos direitos podem ser objeto de sanções penais. As penas devem ser proporcionais ao dano causado pela violação. “Sendo que as penas do art. 273 de no mínimo 10 e no máximo 15 anos de reclusão e multa, não podem ser desproporcionais ao dano, como ocorre em alguns produtos do rol taxativo do art. 273, não sendo, gravemente falando, hediondos.

Outro princípio que foi desrespeitado no processo de reformulação e aceitação desse artigo na lei de crimes hediondos foi o da subsidiariedade. Nesse princípio a atuação do Estado punitivo se restringe de modo a pensar se outras possibilidades de “punição” poderão ser adotadas para não haver o desrespeito aos direitos humanos.

É uma atuação voltada à proteção dos direitos humanos e economia do o Estado que gasta um elevado capital na manutenção dos carcerários e além de não possuir estrutura carcerária, encontra-se em um modelo punitivo baseado na reação social, intensificada pela política midiática, buscando respostas rápidas,



mas não eficazes para descriminalização do país.

4. Crítica ao Sistema Penal e a hediondez do art.

273

A falsificação de medicamentos, tipicamente classificado como crime hediondo pela lei 9.695/98, declara a falta de preparo dos legisladores, que alteram leis devido à pressão política, mídia e da sociedade para problemas que precisam de respostas urgentes, o que gera uma falsa ilusão que a criminalidade de condutas minimizará delitos ou que a elaboração de novas leis resolverá os problemas do Sistema Penal.

O caso em questão deveria ser legislado, controlado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária não deixando um crime como esse enquadrado no crime hediondo superlotando as carceragens do sistema penal. O legislador ao inserir o art. 273 como crime hediondo não atestou para os efeitos no âmbito social exagerando também na inclusão de cosméticos e saneantes na hediondez criminal, não entendendo como atos que não precisem da resposta penal, mas como ato que por causarem menor lesividade ao ser humano poderão ter suas penas minimizadas observando-se os princípios do direito penal.

Com o artigo 273 no rol de crimes hediondos feriu-se o princípio da lesividade, visto que as falsificações de cosméticos e saneantes não ofendem de uma maneira significativa o bem jurídico protegido que é a saúde pública, além disso, são postas penas absurdas que geram uma desproporção no grau de conduta e o resultado das penas cominadas, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Em Janeiro de 2009 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sancionou a Lei 11.903 que torna obrigatória a rastreabilidade de todos os medicamentos produzidos, dispensados e vendidos no território nacional. O controle será realizado por meio de sistema identificação exclusiva com o emprego de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão

eletrônica dos dados.

Desde a publicação da Lei até os dias de hoje, o sistema ainda não foi instituído, após o credenciamento de todo o mercado farmacêutico na rastreabilidade não haverá necessidade mais do art. 273 constante no crime hediondo, uma vez que haverá controle desde entrada do ativo no país até a dispensação ao consumidor final.

5. Conclusão

A análise do artigo 273 do Código Penal, sucinta vários questionamentos que devem ser discutidos e analisados para que a sociedade desconstrua a visão errônea da punibilidade, especialmente da privação de liberdade como solução de todos os problemas.

O sistema carcerário como foi visto não ressocializa ninguém, tão pouco ensina como o indivíduo deve se comportar no âmbito social, pelo contrário, torna-se uma escola de criminosos que, com o tempo produz ou aperfeiçoa o "bandido". Isso não se deve pelo fato de estar preso em si, mas das condições a que são submetidos e modos como são tratados nesses presídios, sem qualquer acompanhamento eficaz e atividades socioeducativas que possam exercer enquanto estão em cárcere.

Por isso que é importante o legislador, ao reformular uma lei ou artigo, ter a consciência da situação desse sistema punitivo no país. Conquanto, é necessário explicar que não se faz apologia ao crime, mas a ponderação do delito causado e da pena imposta necessária, para que um ato de menor lesividade não seja punido de forma mais intensa.

Quando o artigo 273 do CP foi colocado no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 9.677/98, quis assegurar à proteção a saúde pública baseada em uma resposta midiática a um fato ocorrido que causou repulsa social, a falsificação de medicamentos que gerou mortes e danos aos que foram enganados, mas não ponderou os danos que isso poderia causar, tendo em vista que



o artigo não somente fala em medicamentos, incluindo também cosméticos e saneantes.

Essa questão tornou-se alvo de debates que defendem a proteção dos princípios violados, como o da proporcionalidade, lesividade e subsidiariedade e também o aumento exacerbado da pena pela inclusão desse tipo penal, especialmente cosméticos e saneantes, nos crimes hediondos. Além de destacar a punibilidade administrativa dos atos do parágrafo 1º-B juntamente com a hediondez penal.

O que se observa é uma falta de estudo pelo legislador que, pressionado pela mídia e sociedade, atrapalhou-se na reformulação desse crime e esqueceu a nossa realidade carcerária.

Para resolver esse ponto teria que funcionar a Lei 11.903 de 14 de janeiro de 2009, onde haveria rastreabilidade total de medicamentos no país, sendo um modelo já utilizado em outros países do mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Trad. Francisco Bissoli Filho. Revista Doutrina Penal. Argentina: Depalma, 1987.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial.. 4. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. 4

JESUS. Damásio E. de. **Direito Penal**: parte especial- dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial arts 235 a 361 do CP. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO. Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. Arts. 184 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <www.anvisa.gov.br>. Acesso em: dia mês ano.

AUTOR. Título. Disponível em: <<http://www.rastreabilidademedicamentos.com>>. Acesso em: dia mês ano.

AUTOR. Prevenção e Combate à falsificação e fraude de Medicamentos: Uma responsabilidade compartilhada. **Nome da revista**, v., n., p. ano.